



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342927**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397876-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL S/A e EDUARDO FISCHER, é embargada J&F INVESTIMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº: 2397876-08.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: Fischer América Comunicação Total S/A e Eduardo Fischer**

**Embargado: J & F Investimentos S/A**

**Voto nº 15345**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o deferimento da pesquisa Prevjud.*

**EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou contradição quanto ao artigo 833, inciso IV do CPC e pleiteou pelo indeferimento da pesquisa via PREVJUD.

**É O BREVE RELATO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

**O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento.** Restou plenamente fundamentado o deferimento da pesquisa Prevjud. Observa-se que o artigo 833, inciso IV do CPC, estabelece que salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e outras formas de remuneração são, em regra, impenhoráveis com exceção de valores excedentes a 50 salários mínimos.

No caso concreto a agravante não pretende por ora penhorar os bens da parte, apenas quer obter informações quanto aos eventuais rendimentos percebidos pela executada. Com isso, caberá ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade ou não de penhora sobre remunerações ou benefícios identificados.

**Dessa forma, foi aplicado o entendimento do Recurso Extraordinário nº 95.160-1-PR, Rel. Ministro MOREIRA ALVES. Sendo assim, não há que se falar em contradição no v. Acórdão.**

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 37/39):

*"Efetivamente, não se nega que, consoante regra insculpida no art. 833, inciso IV, do CPC, tanto os vencimentos quanto os subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, além das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, ressalvada a "penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem" e "as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" (art. 833, § 2º, do CPC) (...) Não há dúvida que a localização de bens sujeitos à execução, além de fazer-se no interesse jurídico do credor, também se impõe no propósito superior da justiça, que se manifesta para assegurar a atuação do direito objetivo no caso concreto, de molde a tutelar o direito subjetivo acaso violado, consoante o Recurso Extraordinário nº 95.160-1-PR, Rel. Ministro MOREIRA ALVES. In casu e tal como já se obtemperou, a agravante não pretende, ao menos por ora, a penhora dos vencimentos da agravada, mas obter informações acerca de eventuais rendimentos percebidos pela executada (fls. 02 do agravo). Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E, ainda que a legislação processual confira proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, é certo que a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visem impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente (...) Sendo assim, é caso de se deferir a mera pesquisa junto ao PREVJUD, para obtenção de informações acerca de eventuais rendimentos percebidos pela executada. Evidentemente, com o resultado, caberá ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade ou não de penhora sobre remunerações ou benefícios identificados".*

**Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. acórdão.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**